



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO:

| | |
|-----------------------------------|--|
| PROCESSO: | 02224/2022/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Pensão Civil |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato concessório nº. 19 de 28.01.2021, retroagindo a data do óbito 31.07.2020 (pág. 1 – ID1260566) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§ 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | Ato concessório nº. 19 de 28.01.2021, retroagindo a data do óbito 31.07.2020 (pág. 1 – ID1260566), publicado no DOE nº. 20 em 29.01.2021 (pág. 3 – ID1260566) |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ 3.027,08 (págs. 1-2 – ID1260568) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva |

DADOS DO INSTITUIDOR:

| | |
|-----------------------|---|
| NOME: | ARI ARU EU WAU WAU |
| MATRICULA: | 300139094 (pág. 1 – ID1260566) |
| CARGO: | Professor, classe A, referência 01 (pág. 1 – ID1260566) |
| CPF: | xxx.357.482-xx (pág. 1 – ID1260566) |
| DATA DO ÓBITO: | 18.04.2020 (pág. 2 – ID1260567) |

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS:

| | |
|------------------------|---|
| BENEFICIÁRIA: | MBOROAP URU EU WAU WAU (Companheira) |
| CPF: | xxx.966.652-xx (pág. 1 – ID1260566) |
| TIPO DE PENSÃO: | Vitalícia pág. 1 – ID1260566) |

| | |
|------------------------|-------------------------------------|
| BENEFICIÁRIO: | IGNO URU EU WAU WAU (Filho) |
| CPF: | xxx.697.892-xx (pág. 1 – ID1260566) |
| TIPO DE PENSÃO: | Temporária (pág. 1 – ID1260566) |

| | |
|----------------------|-------------------------------------|
| BENEFICIÁRIO: | TEBU URU EU WAU WAU (Filho) |
| CPF: | xxx.697.322-xx (pág. 1 – ID1260566) |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | |
|------------------------|---------------------------------|
| TIPO DE PENSÃO: | Temporária (pág. 1 – ID1260566) |
|------------------------|---------------------------------|

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida aos interessados, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva/instrutiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Primeiramente, este Corpo Técnico encaminhou a Informação Técnica (pág. 1 - ID1264804), onde foi procedida a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER2004, admitindo-se a legalidade do ato concessório.

3. Por seu turno, o relator do processo, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do despacho (pág. 1 – ID1280657), encaminhou a seguinte manifestação:

(...)

Da análise dos autos contata-se que não há manifestação da unidade técnica por conta da natureza monocrática dos autos (ID1264804). Todavia, verifica-se necessário manifestação dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, exclusivamente com base na Declaração de União Estável exarada pela Fundação Nacional do Índio (fl. 10 do ID 1260566), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a do Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO. Assim, dada a relevância da temática e atento à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita desta unidade técnica sobre o uso da aludida Declaração de união Estável para o reconhecimento da união estável, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, do Decreto estadual n. 19.454/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. ANALISE TÉCNICA

3.1 Do cumprimento do Despacho (ID1280657)

4. Observa-se, que o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, através do despacho (pág. 1 – ID1280657), determinou necessário a manifestação da unidade técnica por conta da natureza monocrática dos autos (ID1264804). Todavia, verifica-se necessário manifestação dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, exclusivamente com base na Declaração de União Estável exarada pela Fundação Nacional do Índio (fl. 10 do ID1260566), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a do Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

(...)

Assim, dada a relevância da temática e atento à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita desta unidade técnica sobre o uso da aludida Declaração de união Estável para o reconhecimento da união estável, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

5. Observa-se também, o art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017, onde exige o documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão, sendo assim, o IPERON encaminhou o documento comprovando união estável, sendo ela, Declaração de União Estável (pág. 10 – ID1260566), emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública Fundação Nacional do Índio. Ou seja, houve total cumprimento da exigência da Instrução Normativa nº 50/2017.

6. Vale Ressaltar, o art. 1.723 do Código Civil, onde é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, **configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**, sendo assim, de acordo com a Declaração de União Estável (pág. 10 – ID1260566), comprova-se que a interessada **MBOROAP URU EU WAU WAU (companheira)** convivia em união estável com o servidor **ARI ARU EU WAU WAU**.

7. Sendo assim, seguindo o rito processual, este Corpo técnico reanalisou o processo de pensão dos interessados e constatou a seguinte análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3.2. Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|--|---|----------|
| 01 | artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§ 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil | Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na data anterior a do óbito, na proporção de 33,3%, por ser três dependentes legalmente habilitados até a presente data, sendo a companheira com benefício vitalício e os filhos com benefício temporário. | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|---|---|----------|
| Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na data anterior a do óbito, na proporção de 33,3%, por ser três dependentes legalmente habilitados até a presente data, sendo a companheira com benefício vitalício e os filhos com benefício temporário. | R\$ 3.027,08 (págs. 1-2 – ID1260568) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que o comprovante referente a última remuneração (pág. 1 - ID 1260567), guarda consonância com o primeiro benefício de pensão (págs. 7-9 – ID1260568), bem como disposto na planilha de composição de pensão (pág. 1 – ID1260568). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que os interessados **MBOROAP URU EU WAU WAU (companheira)**, **IGNO URU EU WAU WAU (filho)** e **TEBU URU EU WAU WAU (filho)**, beneficiários do senhor **ARI ARU EU WAU WAU**, faz jus à concessão da pensão de acordo com o artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§ 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4